



**PROCESSO** : 181.859-7/2024  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**AGRAVANTE** : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DA SES-MT  
**REPRESENTANTE** : MED WUICIK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : AMIR SAUL AMIDEN – OAB-MT 20.927 E OAB-DF 62.748  
JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR – OAB-MT 9.607  
**ASSUNTO** : AGRAVO INTERNO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, contra o Julgamento Singular 942/AJ/2024 (doc. 551630/2024), que conheceu e julgou procedente a representação de natureza externa (RNE) apresentada pela empresa Med Wuicik Serviços Médicos Ltda., em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação 81/2023, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

74. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.957/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XV, e 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o artigo 97, inciso III da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT), **DECIDO** no sentido de:

- a) conhecer e julgar procedente a presente representação de natureza externa;
- b) excluir a responsabilidade do secretário-adjunto de Gestão Hospitalar da SES-MT, Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, pelo cometimento da irregularidade 1. **GB13**;
- c) aplicar multa ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (CPF 174.824.451-53), secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, no **valor total de 6 (seis) UPFs-MT**, em razão da irregularidade 1. **GB13**, com fundamento no art. 327, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), c/c o inciso II “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016- TCE/MT;
- d) determinar à gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), que:





**d.1)** quando exigível, aceite apenas atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/2021, abstendo-se de habilitar empresas que apresentem atestados genéricos;

**d.2)** ao realizar processos de dispensa de licitação, divulgue toda a documentação pertinente no Portal Transparência da SES-MT, em ambiente de fácil localização, e a encaminhe a este Tribunal de Contas via sistema Aplic, em observância ao art. 8º, § 1º, incisos III e IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e à Resolução Normativa 3/2020/TCE-MT;

2. Em síntese, o agravante sustenta que não houve falta de transparência na Dispensa de Licitação 81/2023, pois, em cumprimento ao item b.1 da tutela de urgência objeto do Julgamento Singular 326/AJ/2024, a SES-MT encaminhou todas as informações e documentos ao Sistema Aplic e os publicou nos portais transparência.

3. Alega, ainda, que as regras relativas à habilitação técnica estavam claras no edital da dispensa e não foram impugnadas pela empresa representante no momento oportuno, ocorrendo, portanto, a preclusão do direito de questionar.

4. Defende que a exigência de atestado de capacidade técnica específico para medicina intensiva não deve ser aplicada de forma restritiva, sob pena de inviabilizar a competição, até porque o que se espera da empresa vencedora é que comprove aptidão para gerenciar a unidade de saúde, o que foi cumprido no presente caso, ainda que o atestado apresentado seja de especialidade médica distinta do objeto da contratação.

5. Isso posto, pondera que agiu de maneira diligente, buscando exigências sem rigorismos exacerbados ou demasiados, razão pela qual pugna pelo recebimento e provimento do agravo, a fim de que a representação seja julgada improcedente ou, alternativamente, que a multa imposta seja reduzida.





6. Por meio do Julgamento Singular 35/AJ/2025, admiti o agravo interno e determinei a intimação da empresa Med Wuicik Serviços Médicos para que, querendo, oferecesse contrarrazões (doc. 566280/2025).
7. A empresa representante contrarrazou aduzindo, em suma, que a ausência de atestado técnico adequado maculou a regularidade do processo de dispensa de licitação, impossibilitando comprovar a aptidão da contratada para execução dos serviços de UTI, além de haver omissão quanto à devida transparência dos atos administrativos, pugnando, assim, pelo não provimento do recurso (doc. 578887/2025).
8. A Secretaria de Controle Externo de Recursos emitiu relatório técnico opinando pelo não provimento do agravo, diante da ausência de argumentos novos e da persistência das irregularidades (doc. 593837/2025).
9. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.317/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, ressaltando a inexistência de elementos novos capazes de alterar a decisão combatida (doc. 599789/2025).

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

